



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018558-15.2015.815.2002 – 1ª Vara Criminal da Comarca Da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ministério Público

APELADO: Gildeon Barros Nazareno

ADVOGADO: Guilherme Fernandes de Alencar (OAB/PB 15.467) e Gerson Dantas Soares (OAB/PB 17.696)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL E EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. CONDUTAS AUTÔNOMAS. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DO TESTE DO ETILÔMETRO. TERMO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE COMPROVADA. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NO LOCAL DO ACIDENTE. DÚVIDA QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO DO ACUSADO PELA COLISÃO. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DA VERSÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. TESTEMUNHA PRESENCIAL APONTA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. VÍTIMA QUE HAVIA INGERIDO BEBIDA ALCOÓLICA NO DIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE. ABSOLVIÇÃO. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. Considerando que o princípio da consunção implica absorção do delito menos grave pelo mais grave, não se vislumbra, na hipótese vertente, circunstâncias que permitam a aplicação de tal princípio, haja vista que o delito de embriaguez ao volante é mais grave do que o crime de lesão corporal



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

2. Há de se aplicar o art. 306, caput, do Código Trânsito Brasileiro, quando a responsabilidade do agente, no cometimento do delito de condução de veículo automotor sob a influência de álcool, restar devidamente caracterizada por meio de constatação feita pelo policial que efetuou a prisão em flagrante, devendo tal conduta ser objeto de sentença condenatória.

3. A prova pericial no local do acidente não foi realizada, somada a prova oral, que no caso dos autos, não foi esclarecedora ao ponto de comprovar de maneira inequívoca que o acusado deu causa ao acidente, razão pela qual se revela imperiosa a absolvição no que diz respeito ao artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento parcial ao recurso**, para absolver o acusado Gildeon Barros Nazareno, da imputação capitulada no art. 303 do código de Trânsito Brasileiro, e condená-lo pelo delito do art. 306 do CTB, substituindo a pena corporal por uma restritiva de direitos, a critério do juízo as execuções penais.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Gildeon Barros Nazareno, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 303, caput, e 306 da Lei nº 9.503/97, c/c o artigo 70, primeira parte, do Código Penal, porque, no dia 28.08.2015, por volta das 12h, no cruzamento da Avenida Francisco Lustosa Cabral com a Avenida Industrial João Úrsulo, no Bairro Cristo Redentor, visivelmente embriagado, com olhos avermelhados e odor etílico no hálito, conduzindo o veículo Ford, modelo Fiesta Sedan, cor prata, placa MOV



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

6419/PB, colidiu com um outro veículo Ford, modelo Ecosport, de propriedade de Antônio Lourenço do Nascimento, estacionado na margem da rua, e atropelou João Augusto Pereira de Freitas, que ficou preso entre os automóveis, e teve uma das pernas esmagada (fls. 2-4).

Narra, ainda, a denúncia que, o acusado se negou a realizar o exame de etilômetro, contudo, foi lavrado Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora.

Concluída a instrução, o MM Juiz, reconhecendo a consunção do delito capitulado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo artigo 303 do mesmo Códex, desclassificou a acusação contida na exordial acusatória, subsistindo apenas a acusação da lesão corporal culposa, em face da qual cabe a suspensão condicional do processo. Diante disso, determinou a juntada dos antecedentes criminais do acusado, e deu vista ao Ministério Público para se pronunciar nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Inconformado, apelou o Representante do Ministério Público, alegando, em suas razões recursais, a impossibilidade da aplicação do princípio da consunção do delito previsto no artigo 306 pelo artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro, requerendo a condenação do apelado nos termos destes artigos, combinados com o artigo 70, primeira parte, do Estatuto Pátrio Repressivo (fls. 208; 213-221).

Contrarrazões da defesa, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 224/228).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, em Parecer encartado, opinou pelo provimento do apelo (fls. 234-236).

É o relatório.

VOTO

Na sentença, o juiz *a quo*, sob a livre apreciação das provas consubstanciadas aos autos, aplicando o princípio da consunção, desclassificou a imputação do acusado, subsistindo apenas a acusação pelo delito capitulado no artigo 303 da Lei nº 9.503/97, por entender que o crime de embriaguez ao volante é absorvido pela lesão corporal culposa. Diante da possibilidade de suspensão condicional do processo, preconizada no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, deu vista ao Ministério Público para se pronunciar.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O Membro do *Parquet*, insurgindo-se contra a decisão acima, por entender que os artigos 303 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro são autônomos, sendo, portanto, inviável a aplicação do princípio da consunção, requer a condenação do apelado, Gildeon Barros Nazareno, nas penas dos artigos em referência, combinados com o artigo 70, primeira parte, do Código Penal.

A questão recursal tem como ponto principal a aplicação ou não princípio da consunção, isto é, se o delito de lesão corporal absorve ou não o crime de embriaguez ao volante.

Sobre a questão, o magistrado sentenciante consignou:

“Mesmo antes de se analisar o mérito de ter o réu praticado, ou não, o delito de embriaguez ao volante, tenho que o fato de guiar embriagado, no caso dos autos, encontra-se absorvido pelo crime de lesão corporal, posto que o perigo causado pela conduta do agente se concretizou com o efetivo dano ao bem jurídico protegido pela norma: a integridade física. O crime do art. 306 do CTB é delito de perigo abstrato, como sabido. Quando ao dirigir sob efeito de álcool acaba ultrapassando o simples perigo e provoca lesões ou a morte de alguém, não se afigura como crime autônomo, apresentando-se com uma circunstância a caracterizar a imprudência configuradora da culpa no agir que agrediu a integridade física violada.”

As condutas em evidência são independentes e autônomas, tutelam bens jurídicos diversos, enquanto, o crime disposto no 303 do CTB protege a integridade física da vítima, o art. 306 visa à incolumidade pública, à segurança viária, e se consumam em momentos diversos. Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro prevê para o delito de embriaguez pena mais gravosa em comparação ao delito de lesões corporais culposas. No princípio da consunção o crime mais leve é absorvido pelo mais grave e não o contrário.

Contudo, em hipóteses como a dos autos, o delito de embriaguez ao volante não está atrelado ao delito de lesão corporal, tendo em vista que cada um dos delitos se consuma em contextos fáticos distintos. Isso porque, independentemente da ocorrência do delito de lesão corporal, o crime de embriaguez ao volante se consumou quando o acusado iniciou a condução de seu veículo com a capacidade



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

psicomotora alterada, em virtude da ingestão de álcool. O crime de lesão corporal, por sua vez, veio a ser cometido depois, no decorrer do percurso trafegado.

As infrações, embriaguez ao volante e lesão corporal culposa no trânsito, constituem situações distintas, porquanto praticadas em diferentes condições de tempo e lugar, devendo, portanto, serem separadas, sendo inviável a aplicação do princípio da consunção.

Colaciono julgados nesse sentido, inclusive, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. DENÚNCIA. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Princípio da consunção. Inaplicabilidade. Delitos autônomos. Precedentes. Recebimento integral da inicial. Recurso Especial improvido.” (STJ; REsp 1.637.060; Proc. 2016/0292747-3; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 24/11/2016)

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO. ARTIGOS 306, § 1º, II E 303, AMBOS DA LEI Nº 9.503/97 (CTB), NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Em hipóteses como a dos autos, o delito de embriaguez ao volante não está atrelado ao delito de lesão corporal, tendo em vista que cada um dos delitos se consuma em contextos fáticos distintos. Isso porque, independentemente da ocorrência do delito de lesão corporal, o crime de embriaguez ao volante se consumou quando o acusado saiu do bar e iniciou a condução de seu veículo com a capacidade psicomotora alterada, em virtude da ingestão do conteúdo de 04 garrafas 600 ml de cerveja. O crime de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

lesão corporal, por sua vez, veio a ser cometido depois, no decorrer do percurso trafegado pelo acusado em retorno à sua residência. O delito de conduzir veículo embriagado é crime mais grave do que o crime de lesão corporal culposa, porquanto o sujeito passivo é bem mais amplo, qual seja, toda a coletividade. Além disso, o crime de conduzir veículo embriagado é de ação penal pública incondicionada e possui pena cominada de 6 meses a 3 anos de detenção, multa e suspensão, enquanto o delito de lesão corporal culposa é apenado com 6 meses a 2 anos e suspensão. Considerando que o princípio da consunção significa a absorção do delito menos grave pelo mais grave, não se vislumbra, no caso em tela, circunstâncias que permitam sua aplicação, de modo que, merece acolhimento o pleito ministerial de condenação do apelante também pelo delito do art. 306, § 1º, II do CTB, em concurso material com o crime previsto no art. 303 do CTB.” (TJMG; APCR 1.0024.13.234961-4/001; Rel. Des. Edison Feital Leite; Julg. 17/05/2016; DJEMG 25/05/2016)

“DELITOS DE LESÃO CORPORAL E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES. Como corretamente decidiu a maioria, "Inocorrente consunção entre os delitos de lesão corporal culposa no trânsito e embriaguez ao volante, que são crimes autônomos e que tutelam bens jurídicos diversos. Sentença mantida. Suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, que tem base legal na sua cominação no tipo penal e no art. 293 do CTB, não se podendo falar em afastamento." DECISÃO: Embargos infringentes rejeitados. Por maioria”. (TJRS - Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70068244607, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 01/04/2016).

Destarte, considerando que o princípio da consunção significa a absorção do delito menos grave pelo mais grave, não se vislumbra, no caso em tela,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

circunstâncias que permitam sua aplicação, de modo que, merece acolhimento o pleito ministerial de não aplicação do princípio da consunção entre os delitos do art. 306 e art. 303 do CTB.

Da embriaguez ao volante

A materialidade do crime de embriaguez ao volante encontra-se comprovada no Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora, através do qual os Policiais do Batalhão de Polícia de Trânsito Urbano e Rodoviário – BPTRAN, constataram que o condutor estava sob influência de álcool, no qual foram observados alguns sinais indicadores da embriaguez, quais sejam: olhos vermelhos, odor de álcool no hálito, dificuldade no equilíbrio e fala alterada (fl. 16).

Verifica-se, que após a edição da Lei nº 12.760/2012, para a configuração do delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, é prescindível a realização de teste etílico ou exame de sangue, podendo ser constatado o estado de embriaguez por exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou por qualquer outro meio de prova em direito admitido.

Em que pese o denunciado não haver se submetido ao teste de etilômetro, existem outros meios de prova aptos a caracterizar a prática do delito, a exemplo das provas documentais e testemunhais.

A autoria do ilícito, por sua vez, é revelada por um conjunto de circunstâncias e elementos irretorquíveis, a exemplo das provas testemunhais amealhadas aos autos, mormente o depoimento de Carlos José Gomes da Silva, policial militar, relatou que foi acionado pelo CIOP, para ir ao local de um acidente, e quando chegou lá, após averiguar a situação, convidou o acusado Gildeon a fazer o teste etilômetro e o mesmo se negou, porque percebeu sinais de embriaguez, e em razão disso, acionou o BPTRAN para realizar a constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora (DVD – fls. 180).

Corroborando com o depoimento do policial acima transcrito, encontra-se o depoimento do outro policial, Fabrício José de Almeida, o qual informou que também convidou o acusado a realizar o teste etilômetro e se negou, motivo pelo qual efetuou o Laudo de Constatação de Sinais de alteração da Capacidade Psicomotora, e afirmou categoricamente que o acusado apresentava sinais de embriaguez.

Vale registrar que o delito em análise tutela a segurança das vias públicas e tem como sujeito passivo toda a coletividade. O rigor da nova legislação é



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pertinente e atendeu ao clamor público - ainda que implícito - diante do grande número de acidentes de trânsito provocados pela ingestão de bebida alcoólica. Percebeu o legislador que a esfera administrativa já não se apresenta como medida suficiente a coibir esta prática que afeta diretamente o bem-estar social.

Desta forma, quando os depoimentos dos agentes policiais são confirmados pelo restante do conjunto probatório, como acontece na vertente hipótese, a condenação torna-se medida adequada.

Isto porque se deve prestigiar a declaração do policial militar, que atendeu a ocorrência do acidente, e o policial da BPTRAN que efetuou Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora do apelado e que, por isso, se tornara testemunha, pois é indivíduo credenciado a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo crédito até prova robusta em contrário.

“APELAÇÃO DEFENSIVA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306, DA LEI Nº 9.503/97). DELITO COMETIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.760/2012. ESTADO DE EMBRIAGUEZ CONSTATADO POR PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CONTRAPROVA. ACUSADO QUE SE NEGA A SE SUBMETER AO TESTE DE BAFÔMETRO E AOS EXAMES DE SANGUE E DE URINA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA. [...] Procedida a abordagem, constataram que o réu estava com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Afirmaram que Milton apresentava visíveis sinais de embriaguez e que se recusou a fazer o teste do etilômetro. Quanto à validade dos depoimentos dos policiais saliento que os mesmos devem ser considerados aptos para sustentar a condenação, ainda mais quando não há um mero indício de que os agentes públicos fossem desafetos do acusado, ou por algum motivo desejassem lhe prejudicar. Precedente. É cediço que, com o advento da Lei nº 12.760/12, torna-se dispensável para a constatação da embriaguez do condutor do veículo a realização do teste de bafômetro,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sendo suficiente a verificação de sinais que indiquem tal desalinhamento na capacidade psicomotora do indivíduo. Oportuno frisar que tais sinais estão disciplinados na resolução nº 432/2013 do contran e são expressamente admitidos como indicadores de tal alteração na psicomotricidade, como se observa do disposto no artigo 306, § 1º, inciso II, do código de trânsito brasileiro. Precedente. In casu, segundo o constante no termo de prova testemunhal, o acusado, na ocasião dos fatos, apresentava "vestes desalinhadas", "equilíbrio alterado", "hálito etílico", "desorientado" e "olhos vermelhos", o que, coligado à prova testemunhal e ao fato do réu estar segurando um copo de bebida alcoólica no momento da abordagem, revelam que este efetivamente praticou a conduta tipificada no artigo 306, do código de trânsito brasileiro. A contraprova seria a realização do teste do bafômetro, ou, ainda, dos exames de sangue ou urina. Ocorre, contudo, que o réu negou-se a se submeter a referidos exames. Precedente. Conforme reiterada jurisprudência deste órgão fracionário, bem como do Superior Tribunal de Justiça, o delito capitulado no artigo 306 do código de trânsito brasileiro é de perigo abstrato e dispensa a demonstração de potencialidade lesiva na conduta, configurando-se pela condução de veículo automotor em estado de embriaguez. Precedentes. Apelação desprovida.” (TJRS; ACr 0163828-12.2016.8.21.7000; Santiago; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez; Julg. 25/08/2016; DJERS 08/09/2016)

PENAL. ART. 306, CAPUT, DA LEI Nº 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PROVAS SUFICIENTES. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. PENA ACESSÓRIA EXARCEBADA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Provado que o apelante encontrava-se na direção do veículo automotor sob a influência de bebida alcoólica, sendo a concentração de álcool por litro de AR expelido dos pulmões superior



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

àquela permitida por Lei, incensurável a decisão que o condenou como incurso no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. A palavra de policial tem tanto valor quanto a de qualquer outro cidadão, somente esmaecendo em face de contra prova. A pena acessória deve guardar proporção à reprimenda corporal imposta. (TJDF; Rec 2011.07.1.003908-9; Ac. 681.200; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Romão C. Oliveira; DJDFTE 06/06/2013)

Dessarte, pelos depoimentos e documentos supra mencionados, restam devidamente comprovadas, nos autos, a autoria e a materialidade do fato delituoso, havendo, pois, que se acolher o pleito ministerial, em parte, visto que as provas dos autos convergem no sentido de incriminar o recorrido Gildeon Barros Nazareno, nos termos do art. 306 do CTB, com a redação dada pela Lei nº 12.760/2012.

Da fixação da pena:

Passo à individualização e dosimetria da pena, nos moldes preconizados pelos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Verifico que a culpabilidade é normal à espécie. Não constam antecedentes criminais (fls. 63). Não há nos autos elementos suficientes para a avaliação da conduta social e da personalidade do agente. os motivos e circunstâncias são inerentes ao próprio delito, não havendo nada de extraordinário a se considerar; quanto às consequências do crime, não ultrapassaram o esperado.

Favoráveis todas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção, e 10 (dez) dias-multa.

Diante da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, e ainda, de causas de diminuição ou aumento, torno-a definitiva em 06 (seis) meses de detenção.

Após, aplico a penalidade de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do art. 293, do Código de Trânsito Brasileiro.

Fixo o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, conforme dispõe o artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

Por observar que o acusado possui as condições subjetivas e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

objetivas elencadas no art. 44 e segs. (§ 2º) do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da Execução Penal.

Assim, condo Gildeon Barros Nazareno, nas sanções previstas no art. 306 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), à pena de 06 (seis) meses de detenção, e 10 (dez) dias-multa, à razão mínima, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, por igual período, além da pena de 02 (dois) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, conforme a dosimetria acima sopesada.

Da lesão corporal culposa

Consta dos autos que o réu, no dia 28 de agosto de 2015, por volta das 12h00min, no cruzamento da Avenida Francisco Lustosa Cabral com a Avenida Industrial João Úrsulo Cabral, no Bairro do Cristo Redentor, nesta Capital, Gildeon Barros Nazareno, dirigindo um Ford – Fiesta Sedan, de cor prata e placas MOV-6419/PB, atropelou a vítima João Augusto Pereira de Freitas, e colidiu com outro veículo, de marca Ford, modelo Ecosport, estacionado na margem da Avenida Francisco Lustosa Cabral. A vítima ficou presa entre os carros e teve uma de suas pernas esmagada.

Analisando, atentamente, o presente feito, verifica-se que a materialidade restou comprovada de acordo com o Prontuário Médico, às fls. 94-106, no Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 06-09, e os Boletins de Ocorrência às fls. 15 e 17.

Por sua vez, após muito compulsar os autos verifico que é mesmo de se absolver o acusado Gildeon Barros Nazareno da imputação quanto ao crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.

A testemunha, Antônio Lourenço do Nascimento, proprietário do veículo Ecosport, marca Ford, no qual a vítima ficou imprensada, afirmou que o acusado estava embriagado, e vinha entrando na rua muito rápido, por isso não conseguiu livrar o seu carro, e vitimou João Augusto que ia fazer a travessia da rua. Que Gildeon bateu na ponta do para-choque traseiro do seu carro. Disse, ainda, que a pancada foi tão grande, que o seu carro, a Ecosport, que estava estacionada, ainda bateu no carro que estava a sua frente. Relatou que na rua não tem faixa de pedestre, mas que existe uma lombada, e o acusado com a velocidade que vinha passou pelo quebra-mola, sem diminuir a velocidade. Registro que, apesar da testemunha em referência, haver afirmado que é amigo da vítima, não seria capaz de mentir em juízo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

para defendê-la, razão pela, o douto magistrado *a quo* manteve a sua qualificação como testemunha compromissada (DVD – fls. 180).

Severina Cabral, testemunha de defesa, disse que estava nas imediações do acidente e “*viu quando João, saiu por trás do carro aí veio outro e atropelou ele*”. Relatou, ainda, que o Ecosport estava estacionado na esquina, que o acusado, após o acidente pegou o celular para ligar para o SAMU, mas os populares já haviam acionado. A testemunha contou que as casas da rua tem um terreno de 7,5 metros de frente x 25 metros de fundo, e disse que o Ecosport estava estacionado na casa depois da casa da esquina, e que a casa da esquina tem um terreno um pouco maior que as outras casas, uma base de uns 8 metros (DVD – fls. 180).

Jaciele Ferreira de Sousa, testemunha de defesa, relatou que a vítima saiu por trás do ecosport, que estava na esquina, e ficou dançando em via pública, quando entrou um carro na rua, momento no qual a vítima correu em direção ao ecosport, e o acusado tentou desviar puxando o seu veículo também pro lado da ecosport, e não teve como desviar da vítima (DVD – fls. 180).

Alega o apelado que percorria a via de maneira regular, e que empreendia velocidade compatível, quando foi surpreendido pela vítima no meio da rua. Com a finalidade de não atropelá-la, desviou seu automóvel, porém a vítima correu para o mesmo lado, colidindo com o veículo que estava estacionado no mesmo sentido da via.

Observa-se que inexistem nos autos perícia técnica realizada no local do acidente, não havendo prova técnica capaz de determinar o motivo e as circunstâncias do sinistro, e os elementos de prova produzidos nos autos não elucidam a dinâmica do acidente, e tão pouco, apontam a responsabilidade do autor pela colisão que resultou na lesão corporal sofrida pela vítima.

O que sabemos é que as testemunhas de acusação, que afirmam que o acusado dirigia seu veículo com velocidade incompatível com a via, razão pela qual atropelou a vítima, não presenciaram o momento da batida. Por sua vez, as testemunhas presenciais, Severina Cabral e Jaciele Ferreira de Sousa apontaram outra versão da causa do acidente, inclusive, esta última, afirmou que viu a vítima dançando no meio da rua, quando o carro do denunciado entrou na rua, e não teve como evitar o acidente.

No tocante ao excesso de velocidade, não existe prova alguma nos autos que demonstre que o réu trafegava em velocidade incompatível.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Apesar, das testemunhas acima mencionadas, relatarem que o veículo Ecosport estaria estacionado em local inadequado, na via do local do acidente, as mesmas deram informações que ao mesmo tempo foram capazes de concluir que o referido automóvel não interferia na manobra do carro conduzido pelo réu. Os depoimentos destas testemunhas, que, repito, presenciaram a ocorrência do acidente, e são moradoras da localidade, guardam harmonia com a versão apresentada pelo acusado.

Ademais, a própria vítima, ao prestar declarações em juízo, se contradiz quanto ao fato de haver ingerido bebida alcoólica naquele fatídico dia, mas ao final, confessa que havia bebido (DVD – fls. 180).

Nessa linha, havendo fortes indícios de culpa exclusiva da vítima, que, após a ingestão de bebida alcoólica, estaria dançando em via pública, como era de costume, segundo todas as testemunhas do processo, associados à frágil prova de negligência por parte do réu, entendo que a absolvição quanto ao delito de lesão corporal culposa, é medida que se impõe. Não se tem, em suma, prova inequívoca de que o réu tenha violado dever objetivo de cuidado, nem mesmo o fato de haver indícios de que o acusado também havia bebido. Não há prova alguma de que o acusado, pudesse ter evitado o choque.

A propósito, a jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVA DA AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA E DO CONDUTOR DO OUTRO AUTOMÓVEL. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. PROVA ORAL INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA AUTORIA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE PSICOMOTORA. EXAME CLÍNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE SINAIS DE EMBRIAGUEZ ATESTADA POR TESTEMUNHAS. IRRELEVÂNCIA. RESULTADO DO TESTE DE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ALCOOLEMIA. CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE AR ALVEOLAR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. PROVA SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE DO AGENTE. RESULTADO DO TESTE DE ALCOOLEMIA SUPERIOR AO DOBRO DO LIMITE PREVISTO EM LEI. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE SINAIS DE EMBRIAGUEZ. CULPABILIDADE NORMAL AO TIPO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO SUPOSTO PELO PROPRIETÁRIO DO OUTRO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE. [...] RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A prova pericial não foi conclusiva quanto a quem tinha preferência de passagem no cruzamento em que ocorreu o acidente e, apesar de essa circunstância ser passível de comprovação por outros meios probatórios, inclusive pela prova oral, no caso dos autos, não foi esclarecedora ao ponto de comprovar de maneira inequívoca que o acusado deu causa ao acidente porque teria atravessado o sinal vermelho, consoante a tese acusatória, motivo pelo qual deve ser mantida a absolvição no que diz respeito ao artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro. [...] (TJDF; APL 2011.04.1.006721-6; Ac. 938283; Segunda turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; DJDFTE 05/05/2016).

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA E HOMICÍDIO CULPOSO. ABSOLVIÇÃO. IMPERATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO. CULPA DO RÉU NÃO DEMONSTRADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. A absolvição é medida que se impõe se o acervo probatório afasta a responsabilidade penal do acusado pelo evento danoso, demonstrando que ele não faltou com o dever de cuidado necessário na condução do veículo automotor.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A culpa exclusiva da vítima no evento danoso exclui a responsabilidade penal do réu, uma vez que, nos termos do art. 13 do Código Penal, o resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa.” (TJMG; APCR 1.0515.09.036722-5/001; Rel. Des. Júlio Cezar Guttierrez; Julg. 17/08/2016; DJEMG 23/08/2016)

“LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES QUANTO À CONDUTA CULPOSA DO RÉU. A prova carreada aos autos aponta para conduta temerária da vítima, que tentou atravessar a estrada rapidamente, surgindo de inopino pela frente do ônibus do qual descera. Inexistência de prova robusta do agir culposo do réu. Omissão de socorro. Condenação. O contexto probatório aponta que o réu deixou de prestar socorro à vítima, pois evadiu do local, deixando a vítima ferida. Não escusa o réu alegação de que se assustou e acreditou que a vítima não se machucara. Dosimetria da pena. Ausentes vetoriais a serem negativas, a pena privativa de liberdade deve ser fixada no mínimo legal. A pena privativa de liberdade restou substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária à vítima, fixada em um salário mínimo vigente à época do fato, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal. Recurso parcialmente provido.” (TJRS; ACr 407733-88.2013.8.21.7000; Vacaria; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Jayme Weingartner Neto; Julg. 29/05/2014; DJERS 07/07/2014)

O contexto probatório não permite a responsabilização criminal do acusado. As testemunhas de defesa, que presenciaram o fato, apontam versão divergente da vítima. Ainda, não se pode extrair da posição final dos veículos ou das avarias neles existentes a dinâmica do evento. Ambas as versões são possíveis. Apenas uma perícia no local poderia esclarecer se o acusado foi o causador da colisão. Entretanto, a investigação falhou neste ponto, existindo a possibilidade de culpa exclusiva da vítima. A dúvida, em que pese a gravidade do fato, beneficia o réu, não sendo possível realizar presunções

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao presente



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

recurso, para absolver o acusado Gildeon Barros Nazareno, da imputação capitulada no art. 303 do código de Trânsito Brasileiro, e condená-lo pelo delito do art. 306 do CTB, à pena de 06 meses de detenção, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, à razão mínima, e 02 meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, substituída a pena corporal por uma restritiva de direitos, na forma do art. 44, § 2º, do Código Penal, a critério do juízo as execuções penais.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos e o Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator